



PROCESSO N° TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/ATTA/STF/ggm

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "**honorários de sucumbência em ação de produção antecipada de provas**", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. O recorrente apresentou divergência válida e específica, proveniente da 3ª Região, o que possibilita o conhecimento e exame do mérito da revista. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em ação de produção antecipada de provas. A rigor, na ação autônoma de produção antecipada de provas não existe *litiscontestatio*, tampouco sucumbência em sentido estrito, razão pela qual é incabível o pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 791-A, *caput*, da CLT em tais hipóteses. Precedentes da 4ª Turma do TST. Correta, pois, a decisão recorrida, naquilo em que reconheceu a inaplicabilidade do art. 791-A da CLT na ação autônoma de produção antecipada de provas. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-923-63.2019.5.12.0046**, em que é Recorrente **VICTOR JOSE DENARDE** e Recorrido **MALHAS FORLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.**



PROCESSO N° TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual foi negado provimento ao recurso ordinário do advogado, no tópico "**honorários de sucumbência em ação de produção antecipada de provas**".

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela autoridade local, quanto ao tema "**honorários de sucumbência em ação de produção antecipada de provas**", em razão de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 198-202 do seq. 3.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Verifico que o recurso de revista versa sobre "**honorários de sucumbência em ação de produção antecipada de provas**", matéria nova no âmbito desta Corte, razão pela qual **reconheço a transcendência jurídica** da matéria e prossigo no exame da questão.

I - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa ao art. 791-A da CLT. Transcreve arestos.

Sustenta que *"quem deu causa à instauração da demanda foi a recorrida, visto que negou a apresentação extrajudicial da documentação solicitada, não restando alternativa ao Recorrente senão pedir socorro ao Poder Judiciário para obter a documentação obstada em mãos do empregador, a fim de verificar o seu direito de ação e, inclusive, fazer cumprir o disposto no art. 840, S 1º, da CLT"*.

Argumenta, também, que *"ainda que se tenha o entendimento de que o procedimento de produção antecipada de provas não tenha vencedor, propriamente falando, para fins de reconhecer o merecedor da sucumbência, deve-se observar o princípio da causalidade para fixar a condenação em honorários, conforme precedentes do TST e do STJ"*.

Examina-se a transcendência da matéria.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“MÉRITO

(...)

“Honorários advocatícios sucumbenciais

O requerente, ora recorrente, pretende ao fim a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.



PROCESSO N° TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

A ação de produção antecipada de provas constitui-se ação autônoma - e não tutela cautelar antecipada -, independente e de jurisdição voluntária.

O rito estabelecido pelo CPC não exige a prova da pretensão resistida pela outra parte, se não que a parte requerente "indicará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair".

Trata-se de procedimento em que sequer há a apresentação de defesa pela parte requerida e a formação de contraditório; não há a valoração das provas colhidas pelo Magistrado (art. 382, § 2º, do CPC).

Nesses termos e não havendo pretensão resistida da outra parte, incabíveis honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse sentido já se manifestou este Colegiado em outras oportunidades: RO 0001055-50.2018.5.12.0016, Rel. TERESA REGINA COTOSKY, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 10/07/2019, RO 0000192-04.2018.5.12.0046, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 05/12/2018).

Nego provimento.”
(destacou-se)

Reconheço a transcendência jurídica, uma vez que se trata de matéria nova no âmbito desta Corte.

O e. TRT negou provimento ao recurso do reclamante, sob o fundamento de que é incabível o pleito de honorários advocatícios de sucumbência em demandas de produção antecipada de provas, uma vez que “*trata-se de procedimento em que sequer há a apresentação de defesa pela parte requerida e a formação de contraditório; não há a valoração das provas colhidas pelo Magistrado (art. 382, § 2º, do CPC)*” e que não houve pretensão resistida da outra parte.

O aresto transcrito nas razões do recurso de revista à fl. 173 do seq. 3, proveniente da 3ª Região, é válido e específico, porquanto declina tese divergente da decisão recorrida, nos seguintes termos:



PROCESSO N° TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. De acordo com o art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado, fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualização da causa. Comprovado que a parte deu causa a instauração do processo ao não apresentar os documentos pretendidos extrajudicialmente, a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência é medida que se impõe. (TRT-3 – RO: 00103622220185030099 0010362-22.2018.5.03.0099, Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, Sexta Turma, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data da Publicação: 18/10/2018. Disponível em: <<http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.sram?nd=18073111523678700000028661199>>. Acesso em 31.01.2019).

Logo, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

O procedimento da ação de produção antecipada de provas está disciplinado nos artigos 381 a 383 do CPC/2015. Leia-se:

“Seção II

Da Produção Antecipada da Prova

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



PROCESSO N° TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º **O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.**

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º **Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.**

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente e da medida.”



PROCESSO N° TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

Nesse passo, a e. Corte Regional consignou que “a ação de produção antecipada de provas constitui-se ação autônoma - e não tutela cautelar antecipada -, independente e de jurisdição voluntária”.

Assim, escoreta a decisão regional que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios à causa em comento, uma vez que a ação de produção antecipada de provas trata-se de procedimento simples, no qual sequer há apresentação de contestação, ou seja, não há litígio judicial.

Nesse mesmo sentido, precedentes da 4ª Turma desta Corte Superior, abaixo transcritos:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA FASE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em ação de produção antecipada de provas . II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, caput , da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, não obstante a Corte Regional tenha consignado haver prova de que a Reclamada foi instada extrajudicialmente pelo Autor para apresentação dos documentos pleiteados na peça de ingresso, não houve litigiosidade judicial, porque, quando determinado pelo Juízo, a Reclamada não opôs resistência à exibição de tais documentos e os forneceu. IV. **Assim, diante da ausência de pretensão resistida, não há que se falar em sucumbência e, por via de consequência, em condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.** V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.”



PROCESSO Nº TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

(RR-293-90.2018.5.09.0671, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/02/2021).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA FASE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de produção antecipada de provas. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, caput, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, não obstante a Corte Regional tenha consignado haver prova de que a Reclamada foi instada extrajudicialmente pelo Autor para apresentação de documentos pertinentes ao contrato de trabalho mantido entre as partes, não houve litigiosidade judicial, porque, quando determinado pelo Juízo, a Reclamada não opôs resistência à exibição dos documentos pleiteados na peça de ingresso e os forneceu. IV. **Comunga-se do entendimento de que os honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas somente seriam devidos se caracterizado o litígio, com a apresentação de contestação, o que não ocorreu no presente caso.** V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.” (RR-885-73.2018.5.12.0050, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/06/2020).

Portanto, correta a decisão do Regional, naquilo em que reconheceu a inaplicabilidade do art. 791-A da CLT em ação autônoma de produção antecipada de provas.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-RR-923-63.2019.5.12.0046

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.
Brasília, 7 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100414FE04782B1633.